



CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0172/25/PGC/CMI

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO MUNICÍPIO DE ITAITINGA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. **PARECER FAVORÁVEL.**

De Itaitinga/CE, 24 de novembro de 2025.

### À Comissão de Constituição e Justiça – CCJ

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao art. 213, §§ 3º e 4º, do Regimento Interno, apresenta parecer sobre o **PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 057/2025**, de iniciativa do **PODER LEGISLATIVO**, com o objetivo de subsidiar a Comissão de Constituição e Justiça na análise de sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, conforme o art. 162 do Regimento Interno.

#### É o Relatório.

#### 1. Do Relatório

Trata-se do Projeto de Indicação nº 057/2025, de autoria do nobre Vereador Francisco de Assis da Silva, que sugere ao Chefe do Poder Executivo a instituição da "Política Municipal de Desenvolvimento Sustentável". A justificativa ressalta a importância de promover o desenvolvimento econômico em equilíbrio com a preservação ambiental para a melhoria da qualidade de vida da população.

Conforme o Regimento Interno desta Casa, a manifestação desta Procuradoria Jurídica para Projetos de Indicação não é obrigatória, cabendo a análise de mérito às Comissões Temáticas pertinentes. Este parecer é emitido em caráter colaborativo e opinativo.

#### 2. Da Análise Jurídica





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE  
LEGISLANDO COM O POVO

A proposição, apresentada como Projeto de Indicação, é instrumento adequado para sugerir ao Poder Executivo a adoção de medidas de sua competência privativa, conforme o art. 178 do Regimento Interno. A matéria, que trata da criação de políticas públicas, planos e comitês na área de meio ambiente, é de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (art. 48, § 1º, II e IV, da LOMI). Contudo, por ser uma mera sugestão, não há vício de iniciativa, pois não impõe obrigações, preservando a discricionariedade do Prefeito e a harmonia entre os Poderes.

Materialmente, a proposta alinha-se ao art. 225 da Constituição Federal, que estabelece o direito de todos a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

No aspecto da legalidade, a Indicação não cria despesa direta ou obrigatória. Assim, não se aplica a exigência de estimativa de impacto orçamentário prevista no art. 113 do ADCT. A técnica legislativa é adequada, e o instrumento é o correto para a finalidade, nos termos do art. 46, § 1º, da LOMI.

### **3. Da Observação Regimental sobre a Relatoria**

Adicionalmente, a título de orientação regimental, esta Procuradoria entende pertinente registrar uma observação quanto à designação de relatoria para a presente matéria nas comissões temáticas.

Conforme consolidada prática do processo legislativo, fundamentada nos princípios da imparcialidade, impessoalidade e moralidade (art. 37 da CF), o vereador autor de uma proposição fica impedido de ser o relator da mesma matéria. A função do autor é a de defender a proposta, enquanto a do relator é a de analisá-la de forma isenta, oferecendo um parecer técnico para subsidiar a deliberação do colegiado. A acumulação de ambas as funções por um mesmo parlamentar configuraria um evidente conflito de interesses, comprometendo a lisura da análise.

Dessa forma, caso o autor do presente Projeto de Indicação seja membro da comissão para a qual a matéria foi distribuída, recomenda-se que o Presidente do respectivo colegiado designe outro parlamentar para a relatoria, em observância às normas regimentais e aos princípios constitucionais que regem o processo legislativo.

### **4. Da Conclusão**





CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, **ESTA PROCURADORIA-GERAL MANIFESTA PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE INDICAÇÃO Nº 057/2025**, cabendo às Comissões Temáticas e ao Plenário a análise de mérito da relevante sugestão apresentada.

**É o parecer, SMJ.**

Atenciosamente,

**RENATO LOPES NOVAIS**

Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA - CE

